

➤ **A FREQUÊNCIA ÀS AULAS É OBRIGATÓRIA E ESTÁ ASSIM DEFINIDA:**

• **Na Lei 9.394/96 – LDB:**

Art. 47 -

§ 3º - É obrigatória à frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

• **No Regimento da FAPAN:**

Art. 92 – A avaliação do desempenho escolar, parte integrante do processo ensino-aprendizagem, é feita por disciplina e incide sobre a frequência e o aproveitamento escolar.

Art. 93 – A frequência às aulas e demais atividades escolares, permitida apenas aos matriculados, é obrigatória, vedado o abono de faltas.

§ 1º. – Independente dos demais resultados obtidos, é considerado reprovado na disciplina o aluno que não obtenha frequência de, no mínimo 75% das aulas e demais atividades programadas.

§ 2º. – A verificação e os registros de frequência são da responsabilidade do professor, que os encaminhará à Secretaria Acadêmica, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. – A ausência coletiva às aulas por uma turma, implica a atribuição de faltas a todos os alunos da mesma, não impedindo que o professor considere lecionado o conteúdo programático planejado para o período em que a ausência se verificar, devendo o fato ser comunicado ao Coordenador do Curso.

➤ **A LEGISLAÇÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DE AUSÊNCIA ÀS AULAS, ATRAVÉS DE TRABALHOS DOMICILIARES COM O ACOMPANHAMENTO DO PROFESSOR APENAS PARA OS SEGUINTE CASOS:**

• **Na Gravidez – Lei 6.202/75:**

Art. 1º. - A partir do 8º mês de gestação e durante três meses, a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei 1044/69, de 21/10/69.

O disposto na Lei 6.202/75 se aplica também às mães adotivas conforme a Lei 10.421/02

• **Alunos merecedores de tratamento excepcional – Lei 1044/69:**

Art. 1º. - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecção congênita ou adquirida, infecção, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- Incapacidade física compatível com a frequência aos trabalhos escolares.
 - Ocorrência isolada ou esporádica.

- Doenças tais como: Síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardite, afecções estearculares submetidos a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc...

• **Serviço militar – Decreto-Lei 715/69**

Art. 1º.

§ 4º. - Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que for convocado para EXERCÍCIO DE MANOBRA, ou o aluno Reservista chamado para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.

• **Estudantes-atletas – Lei 9.615/98**

Art. 85 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar”.

➤ **ALGUMAS OBSERVAÇÕES:**

• Conforme os Pareceres no Conselho Nacional de Educação, CNE/CEB 15/99 e CNE/CES 336/00, questões religiosas não permitem o abono de faltas.

As faltas devem ser normalmente registradas pelo professor; a partir do Trabalho Domiciliar, avaliado pelo professor, é que as faltas serão abonadas ou mantidas.

O pedido de Trabalho Domiciliar deve ser feito pelo aluno (ou seu representante) junto à Secretaria Acadêmica.

O Trabalho Domiciliar abona (ou não) apenas as faltas.

O aluno que cumpre Trabalho Domiciliar não está dispensado das avaliações, ele deverá fazê-las quando cessar seu impedimento de frequência às aulas, a partir de requerimento junto à Secretaria Acadêmica.